



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.901742/2018-08
ACÓRDÃO	1302-007.446 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013

MULTA DE MORA. DÉBITOS. PAGAMENTO A DESTEMPO. DCOMP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

Incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, aos casos de compensação tributária. Isso porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo Fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, em consequência, a incidência de juros e multa moratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”).

INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF N.º 203.

Para caracterizar a denúncia espontânea, o artigo 138 do Código Tributário Nacional exige a extinção do crédito tributário por meio de seu pagamento integral. Pagamento e compensação são formas distintas de extinção do crédito tributário. Aplicação da Súmula CARF n.º 203¹.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

¹ **Súmula CARF nº 203:** A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva, substituído pelo conselheiro Luís Ângelo Carneiro Baptista.

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 07646.28926.250714.1.7.04-4404 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **pagamento indevido ou a maior**, relativo ao DARF código de receita 2484, apurado em 31.12.2013 e arrecadado em 31.01.2014, no valor de R\$ R\$ 9.794.874,30 (nove milhões, setecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta centavos).
2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 45) **homologou parcialmente as compensações**, sob o fundamento de que *“O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo”*. Confira-se:

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.
 Valor do crédito em análise: R\$10.818.083,74
 Valor do crédito reconhecido: R\$9.794.874,30

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/13	2484	9.794.874,30	31/01/14

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOC. DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP	ECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	9.794.874,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.794.874,30

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 30757.08221.110814.1.8.04-8004

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/09/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.086.874,99	218.334,99	490.870,49

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1988 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 54/66), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) relatou os fatos ocorridos, defendendo possuir crédito no valor de R\$ 9.794.874,30 que pretendeu compensar com débitos de mesmo montante. Observou que para um dos débitos, não considerou a incidência de multa moratória, entendendo fazer jus ao benefício da denúncia espontânea, cujo reconhecimento foi pleiteado no Processo Administrativo nº 16682.720479/2014-16;
- (ii) informou que a decisão do Fisco, nesse processo, foi contrária, de modo que o débito atualizado, com incidência de multa moratória, resultaria em montante de R\$ 6.589.487,17;
- (iii) insurgiu-se contra essa decisão, argumentando que a compensação deve ser entendida como meio de pagamento por denúncia espontânea. Baseou sua tese no entendimento doutrinário acerca da interpretação dos dispositivos do Código Tributário Nacional – CTN que se referem à compensação, bem como em julgados dos tribunais e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, no sentido de se afastar a incidência de multa moratória no caso de débito compensado após o vencimento.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 25 de junho de 2020, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília ("DRJ/BSB"), em Acórdão de nº 03-92.245 (e-fls. 108/113), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) o crédito reconhecido deve ser atualizado pela taxa Selic acumulada mensalmente até o mês anterior à entrega da DCOMP; e no mês de entrega da declaração, os juros é de 1%;

- (ii) os débitos não pagos no prazo, por sua vez, serão acrescidos de multa de mora de 0,33% por dia de atraso, limitado a 20%; e de juros de mora calculados à taxa Selic a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento, até o mês anterior ao do pagamento, somado de 1% no mês do pagamento;
- (iii) a incidência de multa moratória aos débitos em atraso encontra amparo legal, cuja observância é obrigatória por parte do administrador público, o qual não pode dar interpretação diversa, posto que sua atuação deve ser conforme a lei e o Direito, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999;
- (iv) no caso dos autos, o débito a que a Contribuinte se refere em sua peça de defesa é referente ao IRPJ – cód. receita 2362, relativo ao período de apuração 02/2014. Contrariamente ao que informou, o valor principal do débito é de R\$ 5.432.836,32, consoante informação constante da DCTF transmitida;
- (v) a declaração de compensação foi transmitida em 29.05.2014 quando o débito, que havia vencido em 31.03.2014, já estava com 59 dias de atraso. Deste modo, houve incidência de multa de mora de 19,47%, totalizando R\$ 1.057.773,23;
- (vi) os juros de R\$ 98.877,62 já haviam sido calculados e devidamente informados pela Contribuinte no PER/DCOMP. Assim, o valor total do débito era de R\$ 6.589.487,17, o qual, deflacionando-se à data do pagamento indevido a maior (taxa Selic acumulada de 3,38%), equivalia a R\$ 6.374.044,47;
- (vii) os débitos declarados nas outras duas declarações de compensação vinculadas a este mesmo crédito não se encontravam vencidos quando da transmissão das DCOMPs. Por essa razão, para encontrar o valor do débito à data do crédito bastou deflaciona-los utilizando-se a taxa Selic acumulada do mês subsequente ao pagamento até a data da transmissão da DCOMP.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ACÓRDÃO SEM EMENTA

Acórdão emitido sem ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Em 31.08.2020, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 03-92.245, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 122) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 125/134), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) a diferença se deu pelo fato de que o débito de IRPJ (2362), referente ao período de apuração fevereiro de 2014, com vencimento em 31.03.2014, não foi recolhido dentro do prazo pela Recorrente que confessou o valor devido, utilizando-se da denúncia espontânea, cujo recolhimento foi pleiteado por meio do Processo Administrativo n' 16682.720479/2014-16, com a devida apresentação da DTF retificadora;
- (ii) a apuração do débito pela Recorrente se deu nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional, sem a incidência da multa moratória.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

8. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023² - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

² **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

9. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **31.08.2020** (e-fl. 122), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **29.09.2020** (e-fl. 124), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

10. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

II – Análise das Alegações Meritórias

11. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **pagamento indevido ou a maior**, oriundo do pagamento relativo ao DARF, código de receita 2484, apurado em 31.12.2013 e arrecadado em 31.01.2014, no valor de R\$ 9.794.874,30 (nove milhões, setecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta centavos).

12. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 45) **homologou parcialmente as compensações**, sob o fundamento de que "*O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo*".

12. O Acórdão recorrido, **manteve** integralmente o Despacho Decisório, por entender que, quando da transmissão da DCOMP o débito já contava com 59 (cinquenta e nove) dias de atraso, de modo que, é devida a multa de mora de 0,33% por dia de atraso, limitada a 20% e juros de mora calculados à taxa Selic, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

13. Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

"Os débitos não pagos no prazo, por sua vez, serão acrescidos de multa de mora de 0,33% por dia de atraso, limitado a 20%; e de juros de mora calculados à taxa Selic a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento, até o mês anterior ao do pagamento, somado de 1% no mês do pagamento, conforme legislação abaixo transcrita:

Lei nº 9.430, de 1996:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, **serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.***

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

³ **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Note-se, então, que a incidência de multa moratória aos débitos em atraso encontra amparo legal, cuja observância é obrigatória por parte do administrador público, o qual não pode dar interpretação diversa, posto que sua atuação deve ser conforme a lei e o Direito, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

No caso dos autos, o débito a que o contribuinte se refere em sua peça de defesa é referente ao IRPJ – cód. receita 2362, relativo ao período de apuração 02/2014. Contrariamente ao que informou o contribuinte, o valor principal do débito é de R\$ 5.432.836,32, consoante informação constante da DCTF transmitida por ele.

A declaração de compensação foi transmitida em 29/05/2014 quando o débito, que havia vencido em 31/03/2014, já estava com 59 dias de atraso. Deste modo, houve incidência de multa de mora de 19,47%, totalizando R\$ 1.057.773,23.

Os juros de R\$ 98.877,62 já haviam sido calculados e devidamente informados pelo contribuinte no PER/DCOMP. Assim, o valor total do débito era de R\$ 6.589.487,17, o qual, deflacionando-se à data do pagamento indevido a maior (taxa Selic acumulada de 3,38%), equivalia a R\$ 6.374.044,47". (e-fl. 112, destaques no original)

14. No entanto, alega a Recorrente que a denúncia espontânea contida no artigo 138 do Código Tributário Nacional⁴ exclui a penalidade prevista no referido artigo 61 da Lei nº 9.430/96.

⁴ **Art. 138.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

15. Sem razão a Recorrente.

16. Isso porque, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) tem se consolidado no sentido de que é **incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea**, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, **aos casos de compensação tributária**. Trata-se de posicionamento que vem sendo pacificado no CARF, desde o julgamento do EAREsp n.º 1.197.301 pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em junho de 2022.

17. Nesse sentido, são inúmeras as decisões proferidas pela Primeira e Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas transcritas a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA NÃO PROVIDO. 1. As razões do Apelo Nobre indicam genericamente ofensa ao art. 1.022 do Código Fux, sem apontar, de forma clara e objetiva, em que consiste o suposto vício do acórdão recorrido e sem demonstrar a sua importância para o deslinde da causa. Não é suficiente, para tanto, a mera afirmação genérica da necessidade de análise, pelo julgado, de determinados dispositivos legais. Incidência da Súmula 284 do STF. 2. **A Primeira Seção pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios.** Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018. 3. Agravo Interno da Empresa não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1.798.582 PR 2019/0049968-2, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 08.06.2020, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 17.06.2020, g.n.)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios.** Precedentes. 2. A ação

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

declaratória proposta pelos contribuintes deve ser julgada improcedente, com a inversão do ônus sucumbenciais, já que a questão controvertida posta nos autos diz respeito unicamente à aplicação do benefício da denúncia espontânea quando o crédito tributário for pago via compensação. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1704799 PR 2017/0272937-0, Relator: Ministro Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 03.06.2019, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 11.06.2019, g.n.)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 138 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "o instituto da denúncia espontânea é perfeitamente aplicável aos casos em que o pagamento do tributo é realizado através da compensação" (fl. 665, e-STJ). 2. A Segunda Turma do STJ no julgamento do REsp 1.461.757/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "a extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação. Caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios. Nessa linha, **sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN**". 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1657437 RS 2017/0046101-0, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 04.04.2017, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 25.04.2017, g.n.)

18. Em idêntico sentido, inúmeros são os Acórdãos proferidos por este Conselho, tanto na Câmara Superior de Recursos Fiscais, como nas Turmas Ordinária e Extraordinárias:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2003 DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. **Para fins de denúncia espontânea**, nos termos do art. 138, do CTN, **a compensação tributária**, sujeita a posterior homologação, **não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo**. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nesta hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018. (Processo nº 10783.908090/2008-38. Acórdão nº 9101-006.657 – CSRF/1ª Turma. Sessão de 13.07.2023. Relator Fernando Brasil de Oliveira Pinto, g.n.)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 15/04/2005
MULTA DE MORA. DÉBITOS. PAGAMENTOS A DESTEMPO. DCOMP. DENÚNCIA
ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. **Incabível a aplicação do benefício da denúncia
espontânea**, previsto no art. 138 do CTN, **aos casos de compensação tributária**.
Isso porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior
condição resolutória da sua homologação pelo Fisco, a qual, caso não ocorra,
implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, em consequência, a
incidência de juros e multa moratórios. Precedentes do STJ. (Processo nº
10880.971816/2016-81. Acórdão nº 9303-013.621 – CSRF/3ª Turma. Sessão de
13.12.2022. Relatora Vanessa Marini Cecconello, g.n.)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração:
01/01/2003 a 31/01/2003 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA
ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DE MORA. CABIMENTO. **A compensação
não equivale ao pagamento para fins de caracterização da denúncia espontânea**
do art. 138 do CTN, devendo ser mantida a exigência da multa de mora quando
não há extinção do débito por meio do seu pagamento integral anteriormente ou
até a confissão da dívida. (Processo nº 10980.910221/2008-11. Acórdão nº 3002-
001.569 – 3ª Seção de Julgamento/2ª Turma Extraordinária. Sessão de
10.11.2020. Relatora Mariel Orsi Gameiro, g.n.)

19. Correto, portanto, o acréscimo da multa moratória na imputação do direito
creditório reconhecido aos débitos compensados em atraso.

III - Dispositivo

20. Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, **conheço** do Recurso
Voluntário e, no mérito, entendo por **negar-lhe provimento**.

21. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin